

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 015/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CENTRO DE IDIOMAS - CAMPUS JK DA UFVJM - DIAMANTINA (MG).

No dia doze do mês de dezembro de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Emilene Mística Costa – Presidente, Cássia Coelho Lima e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou as propostas de preços da Concorrência 015/2013.

RECORRENTE: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DOS FATOS

Na reabertura da sessão de JULGAMENTO DE PROPOSTAS ocorrida no dia vinte de novembro de dois mil e treze a Comissão Especial de Licitação decidiu pela CLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante FM ENGENHARIA LTDA e DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das licitantes ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA pelos motivos registrados em ata.

DO RECURSO

Tempestivamente a ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso alegando que a CLASSIFICAÇÃO da proposta da FM ENGENHARIA LTDA e DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não podem prevalecer pelos seguintes motivos:

No dia 20 de novembro de 2013 houve o julgamento das propostas das empresas habilitadas no certame, quais sejam FM Engenharia LTDA, Alcance Engenharia e Construção LTDA e EF Projetos e Engenharia LTDA, vindo a ser classificada apenas a empresa FM Engenharia LTDA.

Observa-se, conforme registrado em ata que a decisão de classificação da empresa FM Engenharia LTDA ficou vinculada à apresentação por parte desta de documento que comprovasse a viabilidade do fornecimento do item considerado como inexecutável, qual seja, item 1.3.14, procedendo a comissão a abertura de diligência para que a licitante apresentasse referido documento.

Entretanto, após o transcurso do prazo estabelecido para apresentação do documento, a Recorrente, mediante vistas ao processo licitatório em referência, constatou que a licitante FM Engenharia LTDA não atendeu à determinação daquela comissão, haja vista não ter apresentado nenhuma documentação, motivo pelo qual a mesma deverá ser declarada como DESCLASSIFICADA.

KWR
SA
Y
M

➤ **Divergência quanto à análise do BDI feita pela Comissão e pelos Consultores Técnicos**

Antes de mais nada, convém chamar a atenção ao fato da divergência encontrada entre a análise feita pelos consultores técnicos e aquela constante em ata feita pela comissão de licitação, na medida em que na "Resposta a Concorrência 015/2013", os consultores técnicos identificaram simplesmente que a Recorrente apresentou BDI em percentual superior àquele estabelecido pela UFVJM, citando como fundamentos da desclassificação os acórdãos 2369/2011 e 2622/2013, ambos do TCU, ao passo que em ata a comissão registrou apenas que a licitante não apresentou a composição do BDI de forma analítica, desatendendo aos itens 6.1.2 e 8.2 do edital, evidenciando, desde já, a divergência quanto aos critérios de julgamento dos responsáveis.

Neste sentido, quanto à justificativa apresentada pelo consultor técnico da UFVJM, nota-se carecer a mesma de maior fundamentação, a começar pela ausência de limitação no edital quanto à fixação do percentual do BDI, sendo o mesmo de livre composição por parte do licitante. Prova do que se alega é o Esclarecimento nº 02 (anexo), proferido no âmbito da Concorrência 024/2013 no qual a então responsável pela diretoria de infraestrutura da autoridade coatora, a Sra. Karenina Martins Valadares, foi categórica ao responder o seguinte questionamento:

"PERGUNTA:

Os prédios das engenharia (sic) e salas de aula tem um BDI de 23,25%, porém o prédio da biblioteca tem o BDI de 24,87%, podemos adotar BDI igual para todos os prédios?

RESPOSTA:

Conforme item 8.3 do edital "Cada licitante deverá compor sua taxa de BDI com base em fórmula apresentada adiante, levando em conta que nessa taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na planilha orçamentária e o lucro", não cabendo a UFVJM definir o BDI – bonificação e despesas indiretas – das empresas participantes no processo licitatório."

JK

5

KW

40

Já no que diz respeito a apresentação da planilha de composição do BDI em sua forma analítica, verifica-se que a sua ausência não traz qualquer prejuízo tanto à administração, como aos licitantes, na medida em que poderia a Administração solicitar diligência para que a Recorrente apresentasse a documentação correta, conforme já ocorrido em outros processos, como por exemplo a CP 022/2013, uma vez que conforme da depreende da "ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI PARA ABERTURA DOS ENVELOPES "DOCUMENTAÇÃO - 01" E "PROPOSTA - 02" REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 022/2013, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO - CAMPUS UNA/MG" (anexo) a licitante Topo Engenharia e Consultoria LTDA foi habilitada, embora não tenha apresentado a planilha analítica do BDI com as especificações exigidas, tendo apresentado referido documento nos mesmos moldes que a impetrante, sendo concedido prazo para correção senão vejamos:

"(...)Assim, a Comissão iniciou os trabalhos para análise da proposta de preços da licitante HABILITADA e ao final da análise, com base no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, decide realizar diligência necessária para complementação das informações apresentadas pela empresa: a licitante deverá especificar os itens do Grupo A e D, do anexo IX do edital (Planilha de composição analítica do BDI)."

Desse modo, após a concessão de prazo para atendimento da diligência, foi elaborada nova ata, denominada "ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO", sendo proferida a seguinte decisão:

"(...) A licitante classificada atendeu a diligência conforme solicitação feita na última sessão, cumprindo com as solicitações exigidas. (...) Neste sentido, foi declarada vencedora a empresa Topo Engenharia e Consultoria LTDA por atender as exigências do edital no que diz respeito à documentação e ao julgamento da proposta."

Portanto, deverá, antes de mais nada, ser conferido tratamento isonômico à Recorrente.

XM
JH
E

- Do percentual do item 1.1 (mobilização e desmobilização) conforme modelo disponibilizado pela UFVJM.

Em relação ao item de “mobilização e desmobilização”, observa-se que após a análise feita pelos consultores técnicos Alessandro de Oliveira Alves e Robson Nogueira Gomes, fora emitido parecer no sentido da desclassificação da Recorrente em decorrência desta ter desconsiderado o percentual de 0,21% no item em referência, fundando a sua manifestação no argumento de que na medida em que o valor da proposta diminui, o valor do item em questão deveria reduzir proporcionalmente.

Entretanto, verifica-se que a referida argumentação é uma cópia integral de outros pareceres emitidos pelos mesmos consultores técnicos em outros processos licitatórios, evidenciando que ambos sequer se debruçaram sobre o presente processo para analisar se as circunstâncias eram as mesmas dos certames anteriores sendo que, de fato, no presente processo a circunstância era outra completamente distinta.

Neste sentido, nota-se que, inicialmente, o instrumento convocatório não traz nenhum mandamento informando ao licitante que o valor ali consignado corresponde ao valor global da obra e que aquele valor deveria reduzir proporcionalmente ao valor da proposta, atendo-se a recorrente ao valor unitário determinado pela autoridade coatora de modo que a sua proposta não ultrapassou aludido valor, sendo inferior ao mesmo, o que por si só já descaracteriza a desclassificação da Recorrente.

Prova do que se alega, são as simulações abaixo colacionadas, envolvendo o possíveis valores “totais” da obra para compararmos àquele valor trazido pela planilha da UFVJM. Dessa forma, verifica-se que tanto a somatória de todos os itens da planilha – com e sem BDI – bem como a somatória de todos os itens da planilha com exceção do item “mobilização e desmobilização” – com e sem BDI – nenhum dos resultados equivale àquele trazido pela UFVJM, sendo, portanto, omissos o edital quanto ao parâmetro utilizado para a fixação do mesmo, qual seja R\$ 2.448.557,93 (dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos):

		Obras Com Valor acima de 3.000.000,01 (0,21% Do Total) Conforme Secretaria De Estado De Transportes E Obras Publicas De Minas Gerais	%	0,21	2.448.557,93	5.141,97
1.5.1	MOB-DES-030					

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

VALOR TOTAL DA OBRA SEM BDI	R\$ 2.636.661,05
VALOR TOTAL DA OBRA SEM BDI EXCLUINDO ITEM 1.5.1	R\$ 2.631.519,08
VALOR TOTAL DA OBRA COM BDI	R\$ 3.311.863,24
VALOR TOTAL DA OBRA COM BDI EXCLUINDO ITEM 1.5.1	R\$ 3.305.386,93

Portanto, tomando como parâmetro o valor atribuído ao item 1.5.1, o preço unitário do referido item apresentado pela licitante encontra-se em percentual inferior à 0,31% do denominado "Preço Unitário Total", na medida em que, considerando-se o valor fixado pela UFVJM correspondente à R\$ 2.448.557,93 (dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), o valor da proposta da Recorrente correspondente à R\$ 4.895,88 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) equivale à 0,1999% do valor fixado pela UFVJM como preço unitário. Frise-se, o edital é completamente omissivo quanto ao fato de que o valor do item deva corresponder ao valor da proposta e que, ainda, deve reduzir proporcionalmente não havendo que se falar em qualquer prejuízo à Administração ou descumprimento do edital.

Pelo contrário, a Recorrente apresenta valores que são inquestionavelmente mais vantajosos à Administração, devendo, em última análise, as alterações procedidas pela Recorrente no que pertine à unidade e quantidade serem consideradas como erros meramente formais na medida em que não traz qualquer prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.

- Apresentação de propostas com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração incorrendo em desclassificação de proposta conforme item 12.2 do edital

Por fim e não menos importante, observa-se ser claramente equivocada a interpretação conferida pela douta Comissão de Licitação, ao acatar o parecer dos Consultores Técnicos da UFVJM que considerou ter a Recorrente descumprido o item 12.2 do edital e art. 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 ao apresentar preços unitários inferiores à 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, sendo este mais um fundamento para a pretensa desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente carente de respaldo jurídico, na medida em que a limitação de 70% (setenta por cento) prevista na lei que rege as licitações refere-se à ao valor global do objeto licitado,

RNF
 SA
 S
 Y

inexistindo qualquer comando legal que confira uma interpretação extensiva desta limitação aos preços unitários constantes da proposta.

Desse modo, além dos demais argumentos que serão trazidos mais adiante, verifica-se ser completamente descabida a argumentação trazida por esta comissão, na medida em que o edital é suficientemente claro ao atribuir ao licitante a inteira responsabilidade pela cotação apresentada, conforme disciplina o item 7.5 do edital:

"7.5 A cotação apresentada e considerada para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração."

Passando adiante, nota-se ter havido um erro na interpretação gramatical da norma insculpida no item 12.1.1 e 12.2 do edital, senão vejamos o que reza cada uma delas:

"12.1 Após a análise das propostas serão desclassificadas, com base no art. 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

12.1.1 apresentarem valor global superior ao orçamento estimado ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto." (grifo nosso)

Logo, ao interpretar a norma acima transcrita temos que a proposta somente será desclassificada nos termos da cláusula 12.1.1 em duas hipóteses, quais sejam:

- a) valor global superior ao orçamento estimado pela Administração ou;
- b) valor global com preço manifestamente inexeqüível.

KW
JA
E
M

Assim, a intenção do legislador ao elaborar tal norma foi fixar limites máximos e mínimos ao valor global orçado nos termos dos subitens acima elencados, não se referindo em momento algum tal limite aos preços unitários, para os quais a única limitação prevista no edital é aquela correspondente ao item 12.1.2, de modo que somente serão desclassificadas as propostas que:

"12.1.2 apresentarem preços unitários superiores aos constantes na Planilha de Preços apresentada pela UFVJM". (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a Administração cuidou de fixar limitação expressa apenas aos valores unitários máximos, sendo omissa em relação aos valores unitários mínimos devendo, neste caso, a Administração se valer ao que disciplina a legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 8.666/93, segundo a qual determina no art. 44, § 3º o seguinte:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."(grifo nosso)

Logo, a única limitação quanto aos preços unitários mínimos é de que os mesmos não podem ser simbólicos, irrisórios ou de valor zero, o que não se verifica no caso concreto, haja vista inexistir qualquer outra limitação aos preços mínimos no edital em referência.

O TCU pacificou esse entendimento por meio da Súmula nº 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de

KWF
JH
S
90

demonstrar a exeqüibilidade da sua proposta. (TCU, Acórdão nº 3.240/2010, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU, 14 dez. 2010).

Portanto, observa-se ser vasta a doutrina e jurisprudência existente sobre o tema, sendo entendimento já consolidado que a existência de preços unitários inferiores à 70% (setenta por cento) do valor orçado em nada obsta a validade da proposta, desde que o valor global desta esteja em patamar superior à tal limitação, o que se verifica no caso concreto.

Além disso, é imperioso ressaltar que a Recorrente venceu a Concorrência 014/2011, cujo objeto se trata da Construção do Prédio da Tecnologia da Madeira no Campus JK da UFVJM na cidade de Diamantina apresentando proposta global com valor superior ao limite de 70% (setenta por cento) composta por alguns preços unitários inferiores à tal limitação, estando tal obra em plena execução sem o indício de qualquer problema ou possibilidade de se tornar inexecutável evidenciando, no mínimo, uma mudança de critérios sem qualquer fundamentação jurídica adotada pela Comissão de Licitação no presente processo.

É importante destacar, ainda, que o objeto da licitação não se restringe apenas àqueles poucos itens cujos preços unitários são apontados como inexecutáveis pela comissão. Pelo contrário, o objeto da licitação consiste em um todo, um projeto com escopo muito bem definido que envolve desde a limpeza inicial do terreno, passando pela construção do prédio do centro de idiomas, vindo a concluir com a limpeza do prédio(contruído)/obra, ou seja, trata-se da execução de serviços complexos para os quais a Recorrente está plenamente habilitada, seja tecnicamente, seja econômica/financeiramente, haja vista ter atendido aos requisitos técnicos e financeiros exigidos pelo edital, sendo este, por si só, uma comprovação de que a Recorrente tem plenas condições de executar o objeto licitado até a sua conclusão a tempo e modo.

Não obstante, analisando-se mais detidamente os itens entendidos como inexecutáveis pela comissão, uma vez que os mesmos correspondem à itens vinculados à práticas e técnicas construtivas (e não unicamente aquisição de insumos), deve ser levado em consideração toda a experiência e *expertise* da Recorrente no mercado da Construção Civil, o que viabiliza a execução de diversos serviços de maneira otimizada, além da Recorrente possuir uma carteira de diversos clientes e vários fornecedores de insumos em grandes quantitativos para atendimento das demais obras em curso, o que garante à Recorrente obter preços mais competitivos decorrentes da denominada economia de escala, permitindo repassar esta economia aos seus preços unitários com o objetivo de sair vitoriosa do processo licitatório sem que tal fato repercuta no seu lucro almejado.

Handwritten initials and signatures in the bottom right corner, including "KW" and "M".

Por fim, e não menos importante, no intuito de buscar a proposta mais vantajosa à administração, face à suposta inexecutabilidade, deveria ter sido dada oportunidade à esta Recorrente de comprovar a viabilidade dos valores propostos, assim como fora dada oportunidade à licitante FM Engenharia LTDA, no presente processo.

DA ANÁLISE

➤ Divergência quanto à análise do BDI feita pela Comissão e pelos Consultores Técnicos

De acordo com a ata de julgamento de propostas – reabertura, datada de 20/11/2013, a Comissão Especial de Licitação deixa claro que a licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA teve sua proposta desclassificada pela não apresentação do BDI na sua forma analítica, desatendendo os itens 6.1.2 (planilha de composição analítica do BDI convencional, conforme modelo constante no anexo IX do edital) e 8.2 do edital, incorrendo em desclassificação de proposta conforme itens 6.2 e 12.1.3 do edital.

Embora no parecer técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura na ocasião do julgamento das propostas afirmar que, baseado nos acórdãos 2.369/2011 e 2.622/2013, o BDI indicado pela ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não pode ser aceito por ser superior ao indicado pela UFVJM, a Comissão se manifesta contrariamente a este posicionamento pelo que se segue:

O acórdão 2.369/2011 do TCU dispõe que:

“Ademais, ao utilizar os conceitos anteriormente mencionados e tendo em vista que o lucro representa a remuneração de fatores como o custo de oportunidade do capital aplicado, a capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, a responsabilidade pela administração do contrato e a condução da obra, a estrutura organizacional da empresa e os investimentos na formação profissional do seu pessoal, além de criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio, e não somente da atividade econômica da empresa, ficará evidente a árdua tarefa de se definir um percentual máximo para a aceitação do lucro. Não há, pela mera análise do percentual praticado, como caracterizá-lo como excessivo ou abusivo, também não se pode limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo.”

“Embora o trabalho procure estabelecer, com base em números indicativos do seguimento da construção civil, uma faixa de variação considerada aceitável para o percentual de lucro praticado pelas empresas em licitações públicas, vale ressaltar que trata-se de uma faixa de referência, não havendo previsão legal para que essa seja fixada ou limitada.” (Grifo nosso)

O acórdão 2.622/2013 do TCU dispõe que:

RNF
JH
S
Y

“Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo.”
(Grifo nosso)

Além do mais, a lei 8666/93 em seu artigo 51 estabelece que:

A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
(Grifo nosso)

Assim, a lei deixa claro que competem à Comissão Permanente ou Especial o julgamento das propostas. No caso em questão, a Comissão entendeu que o BDI superior ao indicado no modelo da UFVJM não enseja desclassificação de proposta.

Em anuência, no novo parecer técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura, datado de 12/12/2013 (em anexo), a Sra. Karenina Martins Valadares pondera que “visto que a empresa Alcance Engenharia não foi desclassificada por apresentar BDI acima do estipulado pela UFVJM não cabe aqui maior juízo”.

Com relação a não apresentação do BDI na sua forma analítica, conforme exigido no anexo IX do edital, na concorrência 22/2013 a Comissão possibilitou a correção do BDI da empresa TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA pelo fato desta ser a única licitante habilitada para a fase de análise de propostas, assim, a lei 8666/93 em seu artigo 48, §3º, no caso de desclassificação de todas as propostas concede à Administração a prerrogativa de fixar prazo para apresentação de nova proposta escoimadas das causas de desclassificação. No caso da concorrência 15/2013, a Comissão não recorreu a este dispositivo porque houve classificação de uma proposta.

➤ **Do percentual do item 1.1 (mobilização e desmobilização) conforme modelo disponibilizado pela UFVJM.**

Constatou-se que o valor de R\$ 4.895,88 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) apresentado pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no item 1.1 (mobilização e desmobilização) corresponde ao percentual de 0,23% ao passo que no modelo disponibilizado pela UFVJM o percentual indicado foi de 0,21% percentual este, estabelecido na tabela SETOP MOB-DES-030 para mobilização e desmobilização de obras com valores acima de R\$ 3.000.000,01.

Entretanto, a consultora técnica da UFVJM, Sra. Karenina Martins Valadares, registra em seu parecer técnico que “(...) com relação a apresentação do item 1.5.1, mobilização e desmobilização, unidade e porcentagem diferentes das indicadas pela UFVJM, observamos que houve uma falha na elaboração da proposta apresentada pela UFVJM. Considerando que o valor apresentado pela Construtora Alcance é inferior ao valor estipulado pela UFVJM no item 1.5.1 consideraremos atendido o item”.

➤ **Apresentação de propostas com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração incorrendo em desclassificação de proposta conforme item 12.2 do edital**

K. Valadares

É oportuno destacar que a proposta da ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA foi desclassificada de acordo com os itens 6.2 e 12.1.3 do edital, quais sejam:

“6.2 A não apresentação de qualquer das planilhas e composições mencionadas no item anterior acarretará a desclassificação do **licitante**.”

“12 Desclassificação das propostas:

(...)

12.1.3 não apresentarem qualquer dos documentos constantes do item 6;”

A licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não foi convocada a apresentar demonstração da viabilidade do fornecimento dos itens em que foram apontados como inexequíveis (3.7.1, 3.8.2 e 4.2.8.2.2) porque sua proposta já havia sido desclassificada, conforme apontamentos feitos acima.

Salientamos que a Concorrência em questão é do tipo menor preço sobre regime de empreitada por preço unitário, e que o edital em seu item 11.3.2 estabelece que:

“A Comissão irá avaliar, separadamente, os itens, subitens e totais de cada planilha como critério de julgamento.”

Desta maneira, entendemos que a análise de preços não está restrita aos valores globais das propostas, fato este que ensejou a realização da análise de exequibilidade dos itens das propostas apresentadas por todas as licitantes.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, com base no parecer técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura da UFVJM, a Comissão decidiu por MANTER sua decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 19/12/2013.

Diamantina, doze de dezembro de dois mil e treze.


Cassia Coelho Lima
Membro


Emilene Mística Costa
Presidente


Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro


Karenina Martin Valadares
Consultora Técnica/UFVJM

Atendo, no interesse
o pedido do teste
pelo processo, ou seja,
pela desclassificação
da empresa ALCANCE Eng. e Constr. Ltda.
19/12/13
Prof. Pedro Angelo Almeida
Reitor / UFVJM

PARECER TÉCNICO

Concorrência nº 015/2013 – Construção do Centro de Idiomas no Campus JK

12 de dezembro de 2013.

O recurso apresentado pela empresa Alcance Engenharia e construções coloca que a empresa foi desclassificada por não atender três pontos do edital, são eles:

1. A empresa não atendeu o item 6.1.2 do edital – planilha de composição analítica do BDI, conforme modelo anexo IX ao edital.
2. Alteração do item 1.5.1 – Mobilização e desmobilização de obras com valor entre R\$ 1.000.000,01 e R\$3.000.000,00 no que diz respeito à unidade e quantitativo do item, sendo constatado ainda que o valor de R\$4.895,88 apresentado pela licitante corresponde ao percentual de 0,23% ao passo que no modelo disponibilizado pela UFVJM o percentual máximo permitido é de 0,21%.
3. E foram identificados como preços inexequíveis os itens 3.7.1, 3.8.2 e 4.2.8.2.2.

Visto que a empresa Alcance engenharia não foi desclassificada por apresentar BDI acima do estipulado pela UFVJM não cabe aqui maior juízo. A empresa alcance foi desclassificada por não apresentar a planilha de composição do BDI conforme exigido em edita. A lei 8666/93 é clara em seu Artigo 41 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E não cabe aqui a realização de diligencia visto que a lei não permite inclusão de documentos ou informações que deveria constar na proposta.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)”

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

R. Valadares
Karenna Martins Valadares
Arquiteta e Urbanista - CREA-MG 100.999/0

Com relação à apresentação do item 1.5.1 Mobilização e desmobilização unidade e porcentagem diferentes das indicadas pela UFVJM, observamos que houve uma falha na elaboração da proposta apresentada pela UFVJM. Considerando que o valor apresentado pela construtora Alcance é inferior ao valor estipulado pela UFVJM no item 1.5.1, consideraremos atendido o item.

Na proposta apresentada pela empresa Alcance foram identificados preços inexequíveis, ferindo o edital no seu artigo 11 e 12.

"(...)

11.2.1 Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada.

(...)

11.3.2. A Comissão irá avaliar, separadamente, os itens, subitens e totais de cada planilha como critério de julgamento.

(...)

12.2 Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

12.2.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

12.2.2 valor orçado pela Administração. "

Não foi solicitado a concorrente a apresentação de documentos que comprovasse a exequibilidade do item, visto que a empresa havia sido desclassificada por não apresentar Planilha de composição analítica de BDI e alteração do item 1.5.1 Mobilização e desmobilização.

Karenina M. Valadares
Karenina Martins Valadares

Arquiteta e Urbanista

Diretora de Infraestrutura em exercício
Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuri